

A JUSTIFICATIVA CONSTITUCIONAL DA RELIGIÃO: UMA ANÁLISE DA OBRA DE RAFAEL DOMINGO

Arthur Vidal Evangelista^{1*} (IC), Matheus Soares de Mesquita Araújo² (IC), Bruno Amancio de Oliveira Loscio² (IC), Leonardo Melo Pontes² (IC), Roger Frota de Amorim Segundo¹ (IC), Antônio Jorge Pereira Júnior³ (PO)

1. Universidade de Fortaleza - Iniciação Científica Voluntária

2. Universidade Federal do Ceará - Iniciação Científica Voluntária

3. Universidade Federal do Ceará - Professor do Curso de Direito

Palavras-chave: Direito. Religião. Liberdade. Suprarracionalidade. Dualismo Estrutural.

Resumo

Neste trabalho, resgata-se uma análise do pesquisador Rafael Domingo¹ publicado no *Ecclesiastical Law Journal* sobre liberdade religiosa e sua defesa especial no ordenamento jurídico. Além de traduzir as ideias de Rafael Domingo, professor do *Center for the Study of Law and Religion at Emory University*, para o público brasileiro, busca-se, sobretudo, analisar criticamente a obra e seus conceitos, como a suprarracionalidade enquanto justificativa final da proteção constitucional da religião; a irrelevância jurídica do argumento suprarracional; o dualismo estrutural e a autonomia e independência das comunidades religiosas, a fim de contribuir com o debate sobre o tema.

Introdução

Religião e direito são duas realidades inseparáveis da condição humana manifestada na vida em sociedade. Em todas as comunidades humanas encontram-se traços de culturas religiosas e jurídicas. O presente trabalho foi desenvolvido como subproduto científico do projeto “Autonomia privada e liberdade religiosa” vinculado ao grupo de pesquisa “Direito e Autonomia Privada na Constituição” (CNPq). Busca-se dar notícia da reflexão realizada pelo estudioso Rafael Domingo Osle no artigo *The Constitutional Justification of Religion*.

Metodologia

O trabalho segue uma metodologia bibliográfica quanto às fontes pesquisadas, tem uma perspectiva descritiva e finalidade exploratória, uma vez que se pretende unicamente ampliar o conhecimento teórico sobre o tema.

Resultados e Discussão

¹ Rafael Domingo is Professor of Law and ICS Research Professor at the University of Navarra, and Francisco de Vitoria Senior Fellow at the Center for the Study of Law and Religion at Emory University.

Inicialmente, a obra analisada busca demonstrar, com argumentos sólidos, a justificativa final para a proteção da religião em face de intervenções ilegítimas por autoridades estatais, bem como o inverso, ou seja, proteger a *res publica* de interferências indevidas de natureza religiosa. Para tal feito, acredita-se que o conceito de suprarracionalidade seja a chave mestra para resguardar realidades tais como a religião.

Com efeito, explica-se que o conceito de suprarracionalidade é dividido sob duas perspectivas: uma subjetiva e a outra objetiva. Em uma abordagem subjetiva, a suprarracionalidade refere-se à capacidade de cada indivíduo superar livremente a sua própria materialidade, de forma individual ou coletiva, objetivando encontrar, na transcendência de si mesmo, a origem, o significado e a finalidade da vida humana e do universo, seguindo e propagando livremente essas verdades como ele as entende²; além disso, envolve uma fase de (a) conversão do indivíduo, (b) regeneração e purificação; (c) desenvolvimento de uma consciência transcendente; (d) amadurecimento da sua espiritualidade e (e) uma série de experiências que ultrapassam o limite da razão.

Em um sentido objetivo, a suprarracionalidade é um ordenamento invisível de tudo que transcende a experiência humana superficial ou meramente racional. A abordagem objetiva refere-se à suprarracionalidade como uma fonte potencial (a) de conhecimento religioso, (b) de uma possível justiça divina, (c) de uma noção de felicidade espiritual e (d) do amor como resultado da harmonia com essa ordem suprarracional.

Ao realizar a classificação, Rafael propõe duas abordagens sobre o tema. A primeira afirma que os sistemas jurídicos seculares não são suprarracionais porque seus propósitos, metas e objetivos também não o são. E a segunda assevera que a suprarracionalidade é incompatível com a coerção presente nos ordenamentos jurídicos. Assim, complementa o autor:

“Neste sentido, a suprarracionalidade constitui um limite constitucional extrínseco do sistema jurídico secular. A suprarracionalidade como limitação constitucional tem pelo menos três importantes consequências legais: (a) os atos suprarracionais no sentido mais estrito (perseguições do suprarracional) nunca devem ser validados como atos jurídicos (ou seja, um sistema jurídico secular nunca deve impor atos suprarracionais); (b) a argumentação suprarracional não deve ser utilizada no discurso jurídico; e (c) o sistema jurídico secular não pode regular a religião ou o essencial de qualquer comunidade religiosa. Estas três consequências são expressões da incompatibilidade natural entre a coerção legal e a liberdade suprarracional.” (DOMINGO, 2016, tradução livre).

Nesse sentido, o pesquisador defende a existência de atos suprarracionais, os quais devem ser considerados a partir do objetivo do indivíduo - se este transcender o aspecto racional, voltando-se a um deus - como, por exemplo, os atos de adoração e fé professados pela maioria das religiões existentes.

²On the human capacity of achieving transcendent truth, Joseph Ratzinger, Truth and Tolerance (trans. Henry Taylor, Ignatius Press, San Francisco 2003) pgs. 71 - 82.

Tais atos podem ser estimulados como forma de propagação da fé religiosa, e, caso sejam aplicados de acordo com seu fim, servem ao seu intuito. Contudo, estas ações não devem ser impostas em um estado laico, pois, segundo a visão apresentada no artigo em questão, a obrigação ao credo religioso não seria a forma mais viável de garantir sua plena aplicabilidade; atuaria de forma contrária, prejudicando sua real finalidade.

De mais a mais, os únicos atos suprarracionais que deveriam ser excluídos de um sistema jurídico secular são os que se referem à suprarracionalidade em sentido estrito; em outros termos, as obrigações impostas pelos próprios atos religiosos - que seriam somente aceitas no próprio âmbito religioso, com um fim destinado a tal - deveriam ser excluídas do meio secular, com a intenção de proteger a religião em si.

No que tange aos argumentos suprarracionais, defende-se que estes não devem ser utilizados no sistema legal, uma vez que: (a) um sistema legal deve basear-se em argumentos racionais, jamais adentrando além do aspecto inteligível; (b) para que um sistema legal adote um argumento suprarracional necessitar-se-á do consentimento de todo um povo, o que é impossível, dado que um ordenamento legal já é imposto desde o princípio, o que não ocorre no aspecto religioso - que depende de uma anuência posterior.

Malgrado, ainda que a própria Ordem Constitucional não se submeta ao contexto suprarracional, a ordem suprarracional deve protegê-la, visto que, diversos feitos históricos devem-se à religião.

“Os americanos devem muito à pregação calvinista e batista em apoio à independência; os ministros protestantes foram os comissários ideológicos da Revolução Americana, e os principais argumentos a favor da liberdade religiosa e contra os estabelecimentos eram de conteúdo religioso.” (DOMINGO, 2016, tradução livre).

O mesmo fenômeno se dá, segundo o autor, na criação da União Europeia, bem como no Movimento dos Direitos Humanos nos EUA, influenciados por líderes de movimentos religiosos, ainda que os documentos gerados não tragam conceitos suprarracionais.

Vislumbra-se o fato de a própria racionalidade advir da suprarracionalidade, de modo que uma não exclui diretamente a outra. Porém, para que uma ideia suprarracional converta-se em racional, necessita-se de uma transformação maior, o que, evidentemente, denota um caráter real ao feito.

Inclusive, faz-se presente o fato de que certas leis, em diversos países, possuem gênese religiosa, conjuntura que jamais deve ser ignorada. Todavia, apesar desta influência, os argumentos suprarracionais não são incluídos, cada um deles tornando-se secular por natureza.

Ademais, Domingo afirma que deve haver uma separação entre o ordenamento jurídico secular e o ordenamento religioso, ou seja, ele propõe uma estrutura dualista que garanta

autonomia para a religião e as comunidades religiosas. Tal dualismo é uma condição necessária para que haja liberdade religiosa para todos os cidadãos.

No contexto brasileiro a estrutura dualista seria uma forma de se fazer cumprir o artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal: “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o **livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias**” (grifo nosso).

O modelo dualista é benéfico tanto para as comunidades religiosas, oferecendo proteção contra as interferências coercitivas da política, quanto para as comunidades políticas, evitando influência de atos e argumentos suprarracionais, os quais, como já abordados anteriormente, não devem fazer parte de um sistema jurídico secular.

Em relação a essa estrutura dualista de sociedade, Domingo traz ao debate quatro considerações que apoiam esse modelo estrutural. A primeira delas é que a suprarracionalidade constitui um limite constitucional do sistema jurídico de uma comunidade política. Isto significa que, mesmo a religião, em geral, tendo aspectos políticos, esta possui dimensões não políticas, na medida em que apresenta um aspecto suprarracional que não deve ser regulado pela coerção estatal.

A segunda consideração é que a pessoa humana compõe uma unidade interior baseada na dignidade (ou seja, a integração de suas dimensões individual, social e transcendental) que não pode ser projetada em toda a comunidade, pois a dignidade é exclusiva do ser humano. Quando uma comunidade política usa (ou abusa) de seu poder soberano na tentativa de tornar sua esta inerente tridimensionalidade da humanidade, ela se torna totalitária. Desse modo, o modelo dualista de sociedade impede que o Estado usurpe essa dimensão transcendental ou suprarracional do ser humano, protegendo a sociedade do surgimento de modelos totalitários de governo.

A terceira consideração, segundo o autor, é o caráter livre e pessoal de adesão a uma religião. A fé realiza-se dentro de uma comunidade de membros voluntários, ou seja, os fiéis livremente aderiram àquela religião, tornando-se inviável uma comunidade religiosa onde os membros se tornam tais por obrigação, como acontece na comunidade política. Pode-se obrigar uma pessoa a participar de uma comunidade política, afinal “o homem é por natureza um animal político” (Aristóteles, 1982, I, 2, 1253 a); porém, uma comunidade política não pode administrar a transcendência. Então a existência de uma estrutura dualista é um direito constitucional democrático que garante a liberdade religiosa.

Por fim, a quarta e última consideração em favor de uma estrutura dualista é o caráter público da lei suprarracional. Nesse sentido, a lei suprarracional das religiões tem um caráter público derivado da comunhão de fé, de modo que esta vincula a comunidade religiosa como um todo, não apenas cada um de seus membros. Domingo explica que, em algumas religiões, como o judaísmo e o islamismo, a dimensão pública da lei suprarracional é uma pré-condição para a existência da

própria comunidade, ou seja, a comunidade existe por causa da existência da lei suprarracional, e não o contrário. Portanto, os grupos religiosos estão no centro dos grupos políticos. Por isso, para que a comunidade religiosa não controle a comunidade política, e para que o direito suprarracional não se confunda com o direito do ordenamento jurídico laico, as normas positivas devem admitir uma estrutura religiosa comunitária ontologicamente distinta da estrutura política, e em que somente a lei transcendental opera³.

Além do exposto, o autor defende que as comunidades religiosas devem possuir autonomia e independência como consequência direta do dualismo constitucional. Estes conglomerados são autônomos na esfera secular, e independentes no âmbito religioso.

A diferença entre os dois termos é evidenciada a partir de duas visões: no que tange à autonomia, as comunidades religiosas submetem-se ao poder do sistema secular, por isso, são reguladas - em alguns aspectos - por este meio, além disso, submeter-se-ão às normas reguladas pela esfera política, com a finalidade de conseguir potenciais benefícios.

Outrossim, referindo-se ao princípio da independência, a ordem política não pode interferir na esfera religiosa, visto que a religião possui proteção especial de seus costumes e práticas, que não devem ser cerceados por interferências externas. Assim, a modificação do sistema político no religioso torna-se uma afronta ao aspecto da independência.

A propósito, mostra-se, como exemplo, a vedação da ordenação de mulheres como sacerdotes na Igreja Católica, considerada, até o momento, como afronta à Doutrina Católica. Com relação a tal entendimento, não cabe nenhuma intervenção do meio secular.

No artigo, ainda, traz-se que a religião não deve ser reconhecida como mera liberdade constitucional, mas sim como "direito a algo", demonstrando-se uma proteção ao conceito religioso em si. Ao taxar a religião como apenas "liberdade religiosa", limita-se a uma subcategoria de liberdade de consciência, convertendo-se, dessa forma, em um assunto privado, o que não é adequado.

Contudo, o direito à religião limita-se aos preceitos de ordem pública, moral pública e demais direitos; contando como ressalva somente os casos onde aplica-se uma exceção religiosa - orientação utilizada quando uma lei secular invade o meio religioso - o que, por vezes, não é fácil comprovar, posto que, ao tornar-se um preceito de ordem pública, conseqüentemente, não há legitimidade para tal feito.

Em síntese, o autor busca defender sua tese com base em argumentações lógicas, com o intuito de evitar que o âmbito suprarracional - religioso propriamente dito - se misture com o aspecto legal, e seja cerceado por este. De outro modo, é nítido que o autor define com precisão essa

³ For further explanation, see Rafael Domingo, "A New Global Paradigm for Religious Freedom," in *Journal of Church and State* 56 (2014) 427-453.

diferença, visando, sobretudo, separar os dois cenários para garantir a plena continuidade de ambos.

Conclusão

A perspectiva superracional deve ser considerada pelos sistemas legais, limitando-a somente em casos nos quais a religião fere algum preceito de ordem pública. Além disso, uma estrutura dualista em que a liberdade seja evidenciada em decorrência de uma coação direta. A religião deve ser considerada um direito, e não mera liberdade constitucional, a fim de garantir sua plena vivência, podendo gozar de benefícios paraestatais, e, ainda, permitindo a utilização da exceção religiosa como forma de coibir atos superracionais cerceados pelo estado.

Referências

ARISTÓTELES. A Política. Tradução de J. Tricot. Paris: Vrin, 1982.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DOMINGO OSLE, Rafael. The Constitutional Justification of Religion (March 9, 2017). in Ecclesiastical Law Journal 18 (2016) 14-35. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2930739> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2930739>

_____. **A New Global Paradigm for Religious Freedom** (January 31, 2013). Journal of Church and State 56.3, 2014, 427-453. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2209540>

RATZINGER, Joseph. Truth and Tolerance. Translated by Henry Taylor. San Francisco: Ignatius Press, 2003.

Agradecimentos

Agradecemos o Prof. Antonio Jorge Pereira Júnior, pela orientação e por todos os ensinamentos que possibilitaram a elaboração do presente artigo. Agradecemos à Universidade de Fortaleza (UNIFOR) pela oportunidade e excelência e à Universidade Federal do Ceará (UFC), por toda a excelente formação.